



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005306-32.2022.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante M3 MOTORS MAREMIX COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., é apelado ANTONIO JOÃO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 35380

APELAÇÃO Nº: 1005306-32.2022.8.26.0625

COMARCA: TAUBATÉ

APTE.: M3 MOTORS MAREMIX COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

APDO.: ANTONIO JOÃO DOS SANTOS

INTERESSADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. Autor que requer a declaração de inexistência da dívida apontada, bem como indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré vendedora. Justiça gratuita indeferida. Intimação da ré para efetuar o recolhimento das custas de preparo no prazo de 05 (cinco) dias. Ausência de recolhimento do preparo recursal após regular intimação. Transcurso in albis do prazo processual. Deserção reconhecida. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR” (sic) ajuizada por ANTONIO JOÃO DOS SANTOS em face de BANCO VOTORANTIM S.A. e M3 MOTORS MAREMIX COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

A r. sentença de fls. 412/418 (disponibilizada no DJe de 17/04/2024 – fls. 420), complementada pela r. decisão de fls. 452/454 que negou provimento aos embargos de declaração opostos pelos réus (disponibilizada no DJe de 26/06/2024 – fls. 456), julgou a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida por ANTONIO JOÃO DOS SANTOS, em face de BV -

BANCO VOTORANTIM S. A e M3 MOTORS MAREMIX COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, para reconhecer a inexigibilidade do débito e DETERMINAR que o banco requerido efetue a devida anotação da quitação do financiamento.

Ademais, CONDENO as partes requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser monetariamente corrigido desde a publicação desta sentença até o seu efetivo pagamento, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Ainda, DETERMINO que o banco requerido exclua os dados do autor dos cadastros de restrições, bem como se abstenha de efetivar quaisquer cobranças.

Em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, tendo o autor decaído da parte mínima do pedido, condeno as partes requeridas a arcarem com as custas e despesas processuais, bem como com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado da condenação."

Inconformada, apela a ré M3 MOTORS MAREMIX COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (fls. 458/478).

Requer preliminarmente a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mérito, alega que "não há nenhum documento de perícia cautelar acostado nestes autos; segundo que não há, também, qualquer documento rescisório juntado nos autos. Tais documentos inexistem nos autos, motivo pelo qual não podem ser adotados em fundamentação; em terceiro, é patente que a empresa responsável pela venda não é a Requerida, cabendo EXCLUSIVAMENTE ao Apelado demonstrar cabalmente a relação desta para com a vendedora e a

efetiva participação no negócio. O que também não consta nos autos. Há apenas alegações infundadas; ademais, por fim, os comprovantes carreados à fls. 27/29 não guardam qualquer relação com a Apelante, sendo ônus de quem alega demonstrar a ocorrência de tal situação”.

Sustenta que “o erro na decisão que não acolheu a preliminar aventada pela parte Apelante é crasso. Iniciando-se pela evidente falta de fundamentação dos motivos que levaram o juízo a não acolher a preliminar demonstrada, bem como pela carência de elementos probatórios, contrariando tudo aquilo que está sedimentado na legislação processual vigente”.

Assevera que “como a Apelante não fez parte do negócio jurídico, esta desconhece as negociações feitas tanto para venda quanto para a devolução do veículo, fica impossibilitada, inclusive, de fornecer a documentação de quitação de financiamento requerido pelo Apelado, eis que seria manifestamente ineficaz”.

Tempestivo o recurso, ausente o recolhimento de preparo.

Contrarrazões pelo autor às fls. 487/501.

O r. despacho de fls. 515/516 intimou a apelante para apresentar documentos comprobatórios da alegada condição de hipossuficiência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício.

Documentos apresentados às fls. 520/525.

O r. despacho de fls. 526/527 indeferiu a justiça gratuita à apelante e intimou-lhe para efetuar o recolhimento das custas de preparo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.

É o relatório.

A apelação não merece ser conhecida, em razão da deserção.

Com efeito, a ré-apelante teve os benefícios da justiça gratuita indeferidos, em razão da insuficiência dos documentos apresentados para comprovar a alegada condição de hipossuficiência.

Intimada a efetuar o recolhimento das custas de preparo no prazo de 15 (quinze) dias pelo r. despacho de fls. 526/527 (disponibilizado no DJe de 12/03/2025 – fls. 528), a ré ficou-se inerte.

Ademais, não houve a interposição de agravo interno requerendo a concessão de efeito suspensivo ao prazo concedido para recolhimento do preparo.

Desta forma, não havendo o recolhimento das custas de preparo no prazo estabelecido pelo r. despacho de fls. 526/527, o recurso não deve ser conhecido, por motivo de deserção.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece** do recurso.

Consoante o entendimento expressado pelo E. STJ no julgamento do EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ (Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 04/04/2017, DJe de 08/05/2017), passível a majoração dos honorários sucumbenciais quando não houver o conhecimento integral do recurso. Assim, majoro os honorários advocatícios devidos pela

ré-apelante para os patronos do autor de 7,5% (1/2 de 15%) para 10% (1/2 de 20%) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11º, do CPC.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

MARY GRÜN

Relatora